

de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nºs 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 7º-A.

§ 2º A prestação de serviços prevista no **caput** deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS ou com órgão do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

Razões do veto

"A possibilidade de pactuação com órgão não integrante do Sistema Único de Saúde viola a premissa constitucional de unidade do SUS, em afronta aos artigos 198, I, e 199, § 1º, da Constituição, caracterizando-se assim a inconstitucionalidade material do dispositivo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 182, de 11 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Nº 183, de 11 de abril de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.876.

Nº 184, de 11 de abril de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.877.

Nº 185, de 11 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RODRIGO DE LIMA BAENA SOARES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Peru.

Nº 186, de 11 de abril de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, considerando que é necessário atualizar os critérios para inclusão, de cultivares no zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento resolve:

Art. 1º Estabelecer que a solicitação de inclusão de cultivares no zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, deverá ser requerida eletronicamente através do Sistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC.

§1º - A inclusão das cultivares deverá ser requerida pelos obtentores/mantenedores a cada ano, observado os prazos estabelecidos no anexo desta Instrução Normativa.

§2º - Os obtentores/mantenedores, poderão solicitar até o dia 1º de agosto de cada ano, a inclusão das cultivares que obtiveram o registro após término do prazo de envio dos requerimentos estabelecidos no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º - A ocorrência de resultados na lavoura em desacordo com as informações relativas a cultivar incluída no zoneamento agrícola de risco climático, nos termos desta Instrução Normativa, é de inteira responsabilidade do obtentor/mantenedor da respectiva cultivar.

Parágrafo único. As instruções necessárias à utilização do SISZARC serão disponibilizadas no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (www.agricultura.gov.br), link política agrícola/risco agropecuário.

Art. 3º Os obtentores/mantenedores das cultivares deverão solicitar o cadastramento dos seus representantes para acesso ao Sistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC, através do e-mail zoneamento@agricultura.gov.br.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

CRONOGRAMA DE ENVIO DOS REQUERIMENTOS

CULTURA	DATA LIMITE PARA ENVIO
Algodão	20 de abril
Amendoim	1º de abril
Arroz	1º de abril
Canola	1º de junho
Cevada	1º de julho
Feijão <i>phaseolus</i>	1º de março
Feijão Caupi	1º de abril
Girassol	1º de maio
Mamona	1º de maio
Milho 1ª safra	20 de abril
Milho 2ª safra	1º de junho
Soja	20 de abril
Sorgo	1º de abril
Trigo	1º de junho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.010051/2017-76, resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Instrução Normativa MAPA nº 35, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Na bebida alcoólica por mistura, a concentração de álcool metílico não deverá ser superior a 200mg/100ml (miligramas por cem mililitros) de álcool anidro.

§1º Na bebida alcoólica por mistura, a concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a 5mg/ml (cinco miligramas por litro).

§2º Na bebida alcoólica por mistura, a concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a 0,2mg/ml (dois décimos de miligrama por litro)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para serem efetuadas as devidas adequações às alterações estabelecidas.

Parágrafo único. O produto fabricado na vigência do prazo estipulado no caput poderá ser comercializado até a data de sua validade.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 450, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 8º e 34 do Anexo I da Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.008401/2018-15, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Cascavel - UTRA/Cascavel/SFA-PR, integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 2º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Maringá - UTRA/Maringá/SFA-PR, integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 3º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Caxias do Sul - UTRA/Caxias do Sul/SFA-RS, integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 4º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Cruz do Sul - UTRA/Santa Cruz do Sul/SFA-RS, integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 5º Revogar as portarias nº 137, de 10 de novembro de 2009; nº 72, de 19 de maio de 2010 e nº 73, de 19 de maio de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 562, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o Decreto 9.250, de 26 de dezembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.048877/2016-27, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA), na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 518, de 5 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), órgão específico singular da estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola quanto à defesa agropecuária;

II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, por meio:

a) do acompanhamento da saúde dos animais terrestres e aquáticos e da sanidade vegetal;

b) da fiscalização e da inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origens animal e vegetal;

c) da fiscalização de insumos agropecuários;

d) de registro e proteção de cultivares;

e) da fiscalização e do monitoramento dos serviços utilizados nas atividades agropecuárias e aquícolas;

f) de análise laboratorial, como suporte às ações de defesa agropecuária, aquícola e pesqueira;

g) da certificação sanitária animal e vegetal;

h) da fiscalização do bem-estar animal;

i) do zoneamento sanitário e fitossanitário;

j) da coordenação da execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes;

k) da padronização e da classificação de produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros e de origem animal e vegetal;

l) do registro de estabelecimentos, produtos e insumos agropecuários, pesqueiros e aquícolas;

m) do registro genealógico de animais;

n) da rastreabilidade agropecuária;

o) da sanidade dos equídeos; e

p) da normatização do bem-estar animal, consultando a Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo (SMC);

III - coordenar e executar, diretamente ou por intermédio de suas unidades descentralizadas, as atividades de defesa agropecuária relativas à importação e à exportação de animais terrestres e aquáticos vivos, de seus produtos e subprodutos, de vegetais, de parte de vegetais, de seus produtos e subprodutos e de insumos agrícolas, pecuários e aquícolas em locais de fronteira, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais;

IV - elaborar propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais Órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

V - promover no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;

b) a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades de defesa agropecuária;

c) a organização e a execução de atividades de comunicação de risco e social em defesa agropecuária, em consonância com a Assessoria de Comunicação e Eventos (ACE/MAPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) a celebração de convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

1. o monitoramento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;

2. a análise e aprovação de prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e auditoria dos planos de trabalho;

VI - implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais, de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros, relativos aos assuntos de sua competência, que tiverem a adesão da República Federativa do Brasil;

VII - propor a programação e acompanhar a implementação de ações de capacitação e de qualificação de servidores e empregados públicos;

VIII - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos (CPAR/SDA/MAPA); e